DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 481/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/24149/2012
PROTOCOLO	:	1307459
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE RIO BRILHANTE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRAS E ENGENHARIA N. 40/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N. 2/2012
CONTRATADA	:	KALIFE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO E REFORMA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 407.027,88
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO DE OBRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 2/2012, e da formalização e do teor do Contrato de Obras e Engenharia n. 40/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante-MS e a empresa Kalife Projetos e Construções Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada para execução de obra de ampliação e reforma do Centro de Educação Infantil “Professor Vergilio Lescano”, no valor de R$ 407.027,88 (quatrocentos e sete mil, vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), pelo prazo de 9 (nove) meses, podendo ser prorrogado.

A unidade técnica em sua Análise Conclusiva ANC-DEAMA-9924/2013, atestou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas - MPC, face aos elementos contidos nos autos, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-18023/2013.

III - VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, e segundo atestado pelos técnicos da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DEAMA desta Corte de Contas e parecer ministerial, a publicação do extrato de contrato, bem como a remessa obrigatória dos documentos atenderam aos prazos exigidos pela Lei Federal n. 8.666/93 e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O procedimento licitatório foi devidamente instruído e realizado, assim como o contrato foi formalizado com observância aos preceitos contidos na referida Lei Federal.

Portanto, acolho o entendimento da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n. 2/2012, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, inciso I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato de Obras e Engenharia n. 40/2012, de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para acompanhar os atos da execução do objeto do contrato

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n. 2/2012, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, inciso I, "a", do RITC/MS; bem como a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e do teor do Contrato de Obras e Engenharia n. 40/2012, de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art.

120, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn